



II

**DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0191194-67.2012.8.19.0001**

**APTE 1: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**APTE 2: ELIANA DA CUNHA LOPES (RECURSO ADESIVO)**

**APDOS: OS MESMOS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA**

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AGRESSÕES FÍSICAS E MORAIS PERPETRADAS POR ALUNO EM PROFESSORA, DENTRO DE SALA DE AULA. ESCOLA DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DANOS FÍSICOS E PSICOLÓGICOS QUE CULMINARAM COM A APOSENTADORIA PRECOCE DA SERVIDORA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO.**

- Em reexame necessário cumpre confirmar a sentença no sentido de que foi equivocado o fundamento legal dos sucessivos afastamentos da autora a título de “licença para tratamento de saúde”. De acordo com a Resolução nº113/2010 “*equipara-se a acidente de trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo professor ou outro funcionário no serviço ou em razão dele, do*



## DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0191194-67.2012.8.19.0001

*qual resulte, necessariamente, dano físico ou mental”.*

Nessa linha, mostra-se correta a sentença na parte em que condenou o réu a aplicar o código 99 (acidente de trabalho) nas licenças médicas gozadas por ela em decorrência do acidente sofrido, e ao pagamento dos proventos de aposentadoria de forma integral, nos termos do artigo 72, *caput*, da Lei nº. 94/79, retroativamente à data de sua concessão, com os acréscimos legais.

- No que se refere à responsabilização civil do município, a sentença também não merece qualquer reparo. Comprovada a omissão específica, como no caso, é objetiva a responsabilidade do ente estatal, com fundamento na norma do art.37, §6º da CRFB.

-Verba compensatória arbitrada adequadamente, considerando-se os princípios do instituto que a estabeleceu, em especial o caráter pedagógico das condenações desta natureza, de modo a inibir o agente a reincidir na prática de atos lesivos, no caso, por omissão do dever de prestar a adequada segurança.

-RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.



## DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0191194-67.2012.8.19.0001

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível, em que figuram as partes acima epigrafadas.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **Décima Quinta Câmara Cível** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

### VOTO

Pela análise das razões apresentadas no recurso do Município do Rio de Janeiro, constata-se que a sua irresignação recai apenas sobre a sua responsabilização civil pelos danos sofridos pela autora, tanto que, de forma técnica, sustenta que não estaria comprovado o nexo de causalidade, que o evento decorreu de culpa exclusiva da vítima, que a hipótese não seria de responsabilidade objetiva, e que a autora não provou culpa na sua conduta.

Assim, o que se tem é que, em relação ao correto enquadramento legal dos afastamentos que antecederam a aposentadoria da autora, o Município não ofereceu razões para a reforma do julgado.



## DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0191194-67.2012.8.19.0001

Não obstante, analisando esta questão por força do reexame necessário, cumpre confirmar a sentença.

De fato, foi equivocado o fundamento legal dos sucessivos afastamentos da autora a título de “*licença para tratamento de saúde*”.

Com a finalidade de esclarecer a norma do art. 99 da Lei nº94/1979, a Secretaria Municipal de Ensino editou a Resolução nº113/2010, estabelecendo que “*equipara-se à **acidente de trabalho** a agressão, quando não provocada, sofrida pelo professor ou outro funcionário no serviço ou em razão dele, do qual resulte, necessariamente, dano físico ou mental*” (grifei).

Na hipótese dos autos os danos acima mencionados estão inequivocamente comprovados, não só pelos documentos médicos que indicam a fratura da falange média do 4º quíquidáctilo da mão esquerda (fls.78/79), mas também pelo laudo do serviço de psiquiatria do hospital Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, de onde se extrai que a autora, em razão de um quadro psicopatológico desenvolvido por conta da agressão sofrida na sala de aula, não tinha condições de exercer a sua atividade (fls.39/40, 83 e 131).



## DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0191194-67.2012.8.19.0001

Nessa linha, está correta a sentença na parte em que condenou o réu a aplicar código 99 (acidente de trabalho) nas licenças médicas gozadas em decorrência do acidente sofrido pela autora, e ao pagamento dos seus proventos de aposentadoria de forma integral, nos termos do artigo 72, *caput*, da Lei nº. 94/79, retroativamente à data de sua concessão, e com os acréscimos legais.

Passa-se à análise da responsabilização civil do Município pelos danos sofridos pela demandante.

Neste ponto, é preciso registrar que os entes federativos respondem objetivamente, com fundamento na norma do art.37, §6º da CRFB, nas hipóteses em que resta caracterizada a sua omissão específica, e, a meu juízo, esta é a hipótese dos autos.

Na lição de eminente Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

*“Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo.”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> Filho, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil, 9ª edição, página 252, Ed. Atlas, 2010



## DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0191194-67.2012.8.19.0001

O Poder Público tem o dever de exercer vigilância e proteção de todos aqueles que frequentam o ambiente escolar, alunos, professores, merendeiras etc. e, aqui, alguém poderia sustentar que se trata de um dever genérico, cuja inobservância não implica na responsabilização objetiva do ente estatal.

Mas a hipótese dos autos é mais grave. Com efeito, apenas depois do ocorrido é que a demandante tomou conhecimento, pela Direção da Escola, que o aluno agressor havia sido transferido para aquele colégio exatamente por indisciplina em instituição que frequentou anteriormente.

Ou seja, sem ter ciência de que lidava com um aluno problemático e que exigia atenção diferenciada, a demandante teve a sua integridade física e moral colocada em risco, e, assim, acabou agredida dentro da sua sala de aula, o que, a meu juízo, caracteriza inequívoca violação do dever de proteção daqueles que frequentam o ambiente escolar.

Infelizmente, hipóteses como a dos autos vêm sendo noticiadas rotineiramente pela mídia, e o Estado, ciente, permanece omissa, colocando em risco não só a integridade física e psicológica de alunos e professores, mas, sobretudo a própria formação de uma geração inteira de brasileiros.



## DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0191194-67.2012.8.19.0001

Recentemente, uma pesquisa realizada pela Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e noticiada no *site* da rede de notícias BBC, constatou que 12,5% dos professores ouvidos no Brasil disseram ter sido vítimas de agressões físicas ou verbais por parte dos alunos, pelo menos uma vez por semana, o que coloca o país no índice mais alto entre os trinta e quatro pesquisados.<sup>2</sup>

No caso, é certo que a agressão partiu de um terceiro, mas o município tinha à sua disposição mecanismos capazes de evitar os danos. No mínimo, deveria ter informado à professora sobre a característica peculiar do aluno, que acabou por agredi-la.

Destaque-se que o fato é incontroverso, os danos físicos e psicológicos estão comprovados pelos laudos médicos acima mencionados, e, neste passo, reafirmando que a hipótese é de responsabilidade objetiva, conclui-se que a pessoa jurídica de direito público só afasta a sua responsabilidade comprovando o rompimento do nexo de causalidade, com a demonstração de que o evento decorreu de fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiro, e, registre-se, não há qualquer prova neste sentido.

---

2

[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/08/140822\\_salasocial\\_eleicoes\\_ocde\\_valorizacao\\_professores\\_brasil\\_daniela\\_rw](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/08/140822_salasocial_eleicoes_ocde_valorizacao_professores_brasil_daniela_rw)



## DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0191194-67.2012.8.19.0001

O C.STJ já teve a oportunidade de se manifestar em julgamento de fato análogo, o que foi noticiado no informativo nº450, *in verbis*:

Informativo nº 0450

Período: 4 a 8 de outubro de 2010.

Segunda Turma

“RESPONSABILIDADE. ESTADO. AGRESSÃO. PROFESSORA. Trata-se, no caso, de agressão física perpetrada por aluno contra uma professora dentro de escola pública. Apesar de a direção da escola estar ciente das ameaças sofridas pela professora antes das agressões, não tomou qualquer providência para resguardar a segurança da docente ameaçada e afastar, imediatamente, o estudante da escola. O tribunal a quo, soberano na análise dos fatos, concluiu pela responsabilidade civil por omissão do Estado. Não obstante o dano ter sido causado por terceiro, existiam meios razoáveis e suficientes para impedi-lo e não foram utilizados pelo Estado. Assim, demonstrado o nexo causal entre a inação do Poder Público e o dano





## DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0191194-67.2012.8.19.0001

configurado, tem o Estado a obrigação de repará-lo. Logo, a Turma conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Precedentes citados: REsp 967.446-PE, DJe 27/8/2009; REsp 471.606-SP, DJ 14/8/2007, e REsp 152.360-RS, DJ 30/5/2005. REsp 1.142.245-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 5/10/2010.”.

A sentença mostra-se, portanto, correta, na parte em que reconheceu a responsabilidade civil do Município.

No que tange ao valor arbitrado a título de danos morais, vejo, da mesma forma, como acertada a conclusão do julgado recorrido. É preciso ter em mente que, em razões dos fatos relatados neste julgamento, a autora deixou de exercer a atividade que escolheu, passou a sofrer com problemas psicopatológicos e, por esses motivos, acabou por aposentar-se precocemente.

Neste contexto, tenho que o juízo observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerou o caráter pedagógico das condenações desta natureza, não havendo que se falar em alteração da quantia fixada.



**DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0191194-67.2012.8.19.0001**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, confirmando a sentença em reexame necessário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015.

**DESEMBARGADORA Maria Regina Nova**

**Relatora**